



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETO Nº 4.183, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Define a classificação do Município de Maria da Fé na ONDA VERMELHA do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e define protocolos sanitários específicos para funcionamento das atividades que menciona com vistas ao enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ, SENHOR ADILSON DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, XXIX da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Decreto 3.981, de 07 de agosto de 2020 no qual o Município e Maria da Fé aderiu ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a reclassificação das fases de abertura das macro regiões de saúde prevista no Plano Minas Consciente constante na Deliberação nº 151, de 15 de abril de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 16 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que nesta reclassificação de fases de abertura a microrregião de Maria da Fé foi classificada para a ONDA VERMELHA;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Município de Maria da Fé classificado para a Onda Vermelha, segundo o Plano Minas Consciente, sendo permitida a retomada de todas as atividades previstas para as Ondas Vermelha e Amarela, conforme lista contida no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

Art. 2º - Fica estabelecido que o horário diferenciado de funcionamento das atividades permitidas segundo este Decreto não é livre, na forma disposta pelos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, com o objetivo de garantir a ordem pública e o cumprimento das determinações sanitárias.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais: Lanchonetes, padarias, restaurantes, pizzarias e bares poderão funcionar até as 20:00 horas, de segunda a quinta-feira e até as 22:00 horas nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, sendo que o funcionamento após este horário poderá ser feito unicamente no sistema Delivery (entrega).

Art. 3º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas após o fechamento do comércio em praças, ruas e outros lugares públicos.

Art. 4º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras em todos os estabelecimentos comerciais do Município tanto pelo comerciante quanto pelo consumidor.

Art. 5º - Fica determinada a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel 70% em todos os estabelecimentos comerciais.

Art. 6º - Fica proibido o uso de sons de carros, charretes e similares na frente ou nas redondezas dos bares, pizzarias e restaurantes, ou qualquer outro espaço que possa causar aglomeração.

Art. 7º - Fica permitido nos bares, pizzarias, restaurantes e similares apenas o uso de som ambiente, vedada apresentações de músicos.

Art. 8º - Fica proibido o comércio eventual em todo o território do Município de Maria da Fé.

Parágrafo único – Entende-se por “comércio eventual” aquele realizado por vendedores não residentes no Município Maria da Fé.

Art. 9º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, incluindo academias, devem reduzir as quantidades de mesas já determinadas pela Serviço Municipal de Vigilância Sanitária para 50% (cinquenta por cento), respeitando o distanciamento de 3,0m lineares de mesa a mesa e, nas academias, o distanciamento será de 10m² entre pessoas.

Art. 10 - Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento em espaço privado, ressalvados os serviços públicos, os quais serão devidamente fiscalizados pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 11 - Caberá às autoridades sanitárias e aos fiscais municipais, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 1641/2021, o Código de Posturas e Código de Vigilância Sanitária do Município:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação;
- III. Interdição total da atividade;
- IV. Suspensão e/ou cassação de Alvará de Localização e funcionamento;

Parágrafo único - As penalidades se aplicam cumulativa ou isoladamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais cabíveis.

Art. 13 - A infração das medidas acima poderá ser interpretado como infração penal, considerando o disposto no art. 132 e art. 268, do Código Penal, razão pela qual a autoridade de fiscalização poderá comunicar a autoridade policial ou o Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Código Penal:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(...)

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir da 00h do dia 17 de abril de 2021 e pelos quinze dias seguintes podendo a qualquer tempo ser revogado ou prorrogado.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal